



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011146-26.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FRANCISCO JAIR DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1011146-26.2023.8.26.0451

APELANTE: FRANCISCO JAIR DE CAMPOS

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 39807

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – APELAÇÃO DO AUTOR - Cerceamento de defesa inocorrente - Cartão de crédito consignado - Inadmissibilidade do pedido de reforma - Validade das cobranças suficientemente demonstrada, por meio de instrumentos contratuais assinados digitalmente (art. 373, II, do CPC) - Validade do negócio jurídico, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura digital do autor, além de ter sido demonstrado o saque realizado – Valor colocado à disposição do beneficiário - Precedente desta C. Câmara - Majoração dos honorários (art. 85, § 11 do CPC) - Sentença mantida - Alteração da verdade dos fatos pelo autor - Litigância de má-fé configurada – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação anulatória de contrato de empréstimo c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada*” ajuizada por **FRANCISCO JAIR DE CAMPOS** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 326/331, cujo relatório é adotado, e que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça, além de multa por litigância de má-fé, equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Sustenta-se, em síntese: *a)* jamais solicitou o cartão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito consignado RCC, não tendo recebido o cartão em sua residência ou usufruído de valores (fl. 338, primeiro parágrafo); **b)** a audiência foi conduzida com parcialidade, sendo que o fato de ter reconhecido a semelhança na *Selfie* não significa que fora tirada para assinar um contrato de Cartão Consignado, visto que a especificação do produto no contrato se dá por EMPRÉSTIMO PESSOAL (fl. 340, penúltimo parágrafo); **c)** há equívoco na condenação por litigância de má-fé (fl. 344); **d)** não fora realizada prova pericial (fl. 344, segundo parágrafo); **e)** o documento de fl. 278, além de não apontar o local de assinatura, tem como indicação correspondente localizado em Argirita-MG, sendo óbvio que o apelante não foi até o referido local para contratar um cartão de crédito consignado (fl. 347). Requer a procedência, com afastamento da multa, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à fase instrutória para a realização de perícia digital (fl. 352, item 6).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazado às fls. 356/367.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação anulatória de contrato de empréstimo c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada*” na qual o autor impugna os descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado (RCC), afirmando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não ter realizado a contratação (fls. 01/02).

Na instrução processual, o réu juntou aos autos o *Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN* (fls. 104/114), cujo título não deixa dúvida quanto à modalidade de negócio jurídico contratado, além dos termos de adesão ao *Saque do Limite do Cartão de Benefício Consignado* (fls. 116/119), com o *Dossiê de Contratação* (fl. 120/121), assinado digitalmente, com *selfie*, cópia do documento de identificação e protocolos da assinatura – no qual consta o celular, geolocalização e IP utilizados – além do comprovante de transferência eletrônica do valor emprestado (fl. 284).

Na réplica, o autor afirma a comprovação de que não contratou o cartão de crédito e alega que o documento de fl. 113 comprova que estava contratando apenas um empréstimo pessoal (fls. 251/252).

A rigor, a validade da contratação foi suficientemente comprovada pelo réu, eis que os documentos demonstram a contratação digital do cartão de crédito por meio de celular.

Ademais, conquanto o documento de fl. 113 refira-se a *Empréstimo Pessoal*, é certo que, do próprio dossiê, extrai-se que o autor assinou cada um dos outros documentos enviados e que esclareciam suficientemente os encargos que lhe seriam cobrados.

Também não há negativa de que tenha recebido o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto do mútuo, ou mesmo de que não fosse o titular da conta bancária destinatária ou tenha juntado extrato da data demonstrando que não recebeu a quantia.

Em acréscimo, ressalta-se que, a rigor, o autor, em seu depoimento pessoal, não só confirma a semelhança da *selfie* exibida nos autos, mas também confessa que a tirou numa *loja de consignado*.

Assim, não há dúvida de que foi o autor que compareceu no correspondente bancário para obtenção de crédito - aliás, a geolocalização é de Piracicaba, Município onde reside -, inexistindo qualquer necessidade de produção de prova pericial digital.

Em resumo, o relato da petição inicial restou isolado nos autos, enquanto, pela parte ré, foi produzida prova suficiente de fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial (art. 373, II, do CPC).

Por outro lado, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação indicada no título do documento celebrado (fl. 104), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

Há expressa autorização para reserva de margem consignável e ciência de que mensalmente seria consignado o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão, inclusive em termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apartado.

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade da contratação, sobretudo porque o valor contratado foi colocado à disposição do autor, o que sequer é negado em réplica e está demonstrado à fl. 284.

Assim, a improcedência era de rigor e fica mantida, majorando-se os honorários advocatícios a 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Em acréscimo, realmente, presente a hipótese prevista no inciso II do art. 80, do Código de Processo Civil, de modo que se mantém a condenação ao pagamento de multa, a fim de indenizar os prejuízos da parte contrária, nos termos do art. 81 do mesmo Diploma.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já se pronunciou:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Abusividade não configurada no caso concreto. **Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras e disponibilização de crédito mediante saque, além de pagamento de faturas. Litigância de má-fé caracterizada. Autora alterou a verdade dos fatos. Multa que comporta redução para 1% sobre o valor da causa para evitar enriquecimento sem causa do requerido.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1004165-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Régis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator